

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2010**  
**(Do Sr. Valdir Colatto)**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para explicitar a responsabilidade do órgão seccional do Sistema Nacional do Meio Ambiente quanto à fiscalização do comércio varejista de combustíveis e produtos derivados de petróleo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “*dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*”, para explicitar a responsabilidade do órgão seccional do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) quanto à fiscalização do comércio varejista de combustíveis e produtos derivados de petróleo, além de excluir a aplicação sobre esse tipo de atividade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) cobrada pelo Instituto Brasileiro o Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

**“Art. 11. ....”**

**§ 3º A fiscalização do comércio varejista de combustíveis e produtos derivados de petróleo compete ao órgão seccional competente do Sisnama, que poderá delegar parte de suas responsabilidades nesse sentido ao órgão local. (NR)”**

Art. 3º O item 18 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que

lista atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais para fins de aplicação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) cobrada pelo Instituto Brasileiro o Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), passa a vigorar com a seguinte redação:

18	<b>Transporte, Terminais, Depósitos Comércio</b>	<b>e</b>	<b>- transporte de cargas perigosas, e transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos, excetuado o comércio varejista.</b>	<b>Alto</b>
----	--	----------	---	-------------

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem dois objetivos básicos: (i) explicitar que a fiscalização do comércio varejista de combustíveis e produtos derivados de petróleo compete em regra ao órgão seccional do Sisnama, ou seja, à esfera estadual de governo; e (ii) excluir o comércio varejista de combustíveis e produtos derivados de petróleo da aplicação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) cobrada pelo Instituto Brasileiro o Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

A Lei 6.938/1981 institui um importante sistema nacional, articulado, de controle dos empreendimentos e atividades potencialmente poluidores ou causadores de degradação ambiental, o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), composto por entes públicos federais, estaduais e municipais.

Como regra, no âmbito do Sisnama, a esfera federal deveria ter atuação apenas subsidiária na fiscalização ambiental. O próprio texto da lei determina isso, ao dispor no art. 11, § 1º, que “*a fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo Ibama, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes*”. Essa determinação decorre da própria natureza de uma organização sistêmica. A esfera federal deve focar somente as intervenções de maior escala, com impacto nacional ou, pelo menos, supraestadual.

Ocorre que essa norma relevante não tem sido observada na prática. Tanto é assim que se cobra a TCFA de uma atividade localizada como o comércio varejista de combustíveis e produtos derivados de petróleo. Ora, em relação a esse tipo de atividade, o Ibama nem responde pelo licenciamento, nem tem estrutura para exercer a fiscalização ambiental. Como justificar nessa situação a cobrança de um tributo cujo fundamento jurídico está no exercício regular do poder de polícia? Não há caminho possível para balizar cobrança nesse sentido.

Se fosse exercida pelo Ibama a atividade que lastreia a TCFA, ela poderia ser exigida. Para a cobrança de uma taxa não basta se invocar o poder de polícia. Impõe-se que seja praticada a atividade estatal relacionada a esse poder. Ela tem de ser efetivamente prestada em relação ao contribuinte. Se a atividade estatal não existir, não haverá exercício do poder de polícia e, assim, não haverá fato gerador da obrigação tributária. Esse é o caso da TCFA, pelo menos no que se refere ao comércio varejista de combustíveis e produtos derivados de petróleo.

Em face da inaceitável distorção existente na cobrança da TCFA do comércio varejista de combustíveis e produtos derivados de petróleo, conta-se com o pleno apoio de nossos ilustres Pares na rápida aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

**Deputado Valdir Colatto**

|

2010\_9147